AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599492 - GO (2024/0113028-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ALEILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995 JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO E APONTAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e compensação por danos morais.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes.
3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA44098330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/10/2024 16:01:07
Código de Controle do Documento: a6b8d157-f9c2-4773-8cb1-5a20261e08b6

15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA44098330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/10/2024 16:01:07
Código de Controle do Documento: a6b8d157-f9c2-4773-8cb1-5a20261e08b6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599492 - GO (2024/0113028-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ALEILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO E APONTAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e compensação por danos morais.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes.
3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por ALEILDA FERREIRA DA SILVA

Documento eletrônico VDA43040986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2024 10:39:16
Código de Controle do Documento: 970d37de-4b13-4554-ac36-930a026f804a

em face da decisão monocrática que, a par de conhecer do agravo, conheceu parcialmente e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e compensação por danos morais, ajuizada pela agravante em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CESSÃO DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA NEGATIVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.
> 1. Estando demonstrada a existência dos débitos e a situação de inadimplência por parte da consumidora, ora apelante, afigura-se legítima a negativação levada a efeito até mesmo por tratar- se de exercício regular de direito da credora.
> 2. Ainda que não efetivada a notificação a que se refere o artigo 290 do Código Civil, nada obsta que a cessionária promova os atos necessários à conservação do crédito cedido, a exemplo, a inscrição do nome do devedor em banco de dados.
> 3. Uma vez reconhecida a validade dos contratos e da negativação, não há que se falar em ato ilícito que enseje danos morais indenizáveis.
> 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.

Recurso especial: aponta violação ao art. 290 do CC.

Sustenta que o "[...] nome da recorrente foi inscrito nos cadastros de inadimplentes por empresa cessionária de créditos, assim, nos termos do artigo 290 do Código Civil, deveria o apelado comprovar que notificou a recorrente a respeito da cessão dos créditos, o que não logrou fazer [...]" (e-STJ fl. 297).

Afirma que de "[...] acordo com o referido artigo, tem-se que o crédito não pode ser considerado transferido enquanto não houver a notificação do devedor [...]", visto que o "[...] recorrido não comprovou a notificação exigida pelo artigo 290 do código civil, a cessão de crédito foi ineficaz em relação a recorrente [...]" e, dessa forma, o "[...] consumidor não foi constituído em mora e não foi notificado previamente da negativação para ter o seu nome negativado, portanto, a negativação é ilegal [...]" (e-STJ fl. 297).

Documento eletrônico VDA43040986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2024 10:39:16
Código de Controle do Documento: 970d37de-4b13-4554-ac36-930a026f804a

Argumenta, ainda, que não "[...] tendo a recorrida logrado êxito em comprovar a notificação do consumidor quanto à cessão, independentemente da existência do débito, verifica-se que se trata de inscrição indevida, pois oriunda de débito cuja cessão foi ineficaz em relação a recorrente [...]" (e-STJ fl. 297).

Decisão monocrática: a par de conhecer do agravo, conheceu parcialmente e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 776):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DEDÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. APONTAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATOS DE PRESERVAÇÃO AO CRÉDITO PELO CREDOR. ARTIGO 290 DO CC. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.
> 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e compensatória por danos morais.
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a "[...] ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos [...]" (R
> Esp n. 1.599.042/SP, Quarta Turma, DJe de 9/5/2017). Precedentes.
> 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante afirma que “os tribunais brasileiros tem reconhecido pela inexigibilidade, e aqui a inexigibilidade é tanto pela falta de notificação da cessão quanto pela falta de notificação pela inscrição do débito em cadastro de inadimplentes”; que “a agravante, ora devedora, nunca foi notificada acerca da cessão de créditos realizada entre a Natura e o Banco Bradesco e o recorrido, ora cessionário”; que “quando o devedor não é notificado, acaba por não ter eficácia a cessão”; e que “o consumidor não foi constituído em mora e não foi notificado previamente da negativação para ter o seu nome negativado, portanto, a negativação é ilegal” (e-STJ fls. 390 e 392).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43040986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2024 10:39:16
Código de Controle do Documento: 970d37de-4b13-4554-ac36-930a026f804a

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, esta Corte Superior adota a orientação de que "[...] ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos [...]" (REsp 1.599.042/SP, Quarta Turma, DJe de 9/5/2017).

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.258.565/SP, DJe de 25/5/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 2.091.038/SP, Quarta Turma, DJe de 24/2/2023; AgInt no AREsp 1.637.573/SC, Quarta Turma, DJe de 24/10/2022; AgInt no AREsp 2.024.672/DF, Terceira Turma, DJe de 18/5/2022; REsp 1.882.117/MS, Terceira Turma, DJe de 12/11/2020; AgInt no AREsp 1.637.202/MS, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no AREsp 1.168.171/RS, Quarta Turma, DJe de 1/7/2020; AgInt no AREsp 1.320.037/RS, Quarta Turma, DJe de 3/3/2020; REsp 1.603.683/RO, Terceira Turma, DJe de 23/2/2017; e AgInt no REsp 1.438.008/RS, Terceira Turma, DJe de 12/9/2016.

No particular, o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório constante dos autos, concluiu que (e-STJ fls. 282/284):

> "Em sua peça inicial, a autora, ora apelante, requer sejam julgados procedentes seus pedidos, a fim de declarar a inexistência dos débitos, com a baixa dos contratos n. 1605682593 e 8012009535740202, a retirada de seu nome do cadastro do SERASA, bem como a condenação da ré, ora apelada, ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
>
> Entretanto, com base nas informações apresentadas pela recorrida, na peça de contestação (mov. 13), foi que o magistrado singular julgou improcedentes seus pleitos, por entender estarem comprovados a cessão do crédito das empresas NATURA COSMÉTICOS S/A e o BANCO LOSANGO S/A a ela.
>
> Na peça recursal, mais precisamente no tópico 2., a apelante diz que "O que se discute não é a existência do débito", dando, assim, por reconhecidas as dívidas firmadas com as empresas que cederam seus créditos à recorrida, insurgindo, agora, com a ausência de notificação quanto à referida cessão.
>
> Desse modo, estando demonstrada a existência dos débitos e a situação

Documento eletrônico VDA43040986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2024 10:39:16
Código de Controle do Documento: 970d37de-4b13-4554-ac36-930a026f804a

de inadimplência por parte da consumidora, ora apelante, afigura-se legítima a negativação levada a efeito, até mesmo por tratar-se de exercício regular de direito do credor, conforme o entendimento deste Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...]

Por fim, deve-se destacar que a ausência de notificação da devedora acerca da cessão de crédito, prevista no artigo 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, conforme já decidiu este Tribunal de Justiça:

[...]

Ora, uma vez reconhecida a validade dos contratos e da negativação, não há que se falar em ato ilícito que enseje danos morais indenizáveis."

Logo, o acórdão do TJ/GO encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo ser reformado, sendo, pois, inafastável a incidência da Súmula 568 do STJ.

Ressalta-se, além disso, que a aplicação da Súmula 568 do STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568 do STJ.

Não bastasse, consoante registrado na decisão agravada, rever as conclusões do TJ/GO, tal como pretendido pela parte agravante, implicaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA43040986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2024 10:39:16
Código de Controle do Documento: 970d37de-4b13-4554-ac36-930a026f804a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.599.492 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0113028-2

Número de Origem:
550366261 55036626120228090152

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214A
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214A

Documento eletrônico VDA44083469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:36:11
Código de Controle do Documento: a57706c7-43e2-4ab7-9757-630ab0ddc267

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44083469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:36:11
Código de Controle do Documento: a57706c7-43e2-4ab7-9757-630ab0ddc267